

**= LEI MUNICIPAL Nº. 4.491, DE 22 DE ABRIL DE 2015 =**

Altera e acresce dispositivos à Lei nº. 4.371, de 1º de abril de 2013, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Tutelar e dá outras providências.

O Prefeito Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de LUCÉLIA, Estado de São Paulo, "Decreta" em Sessão Ordinária do dia 22.04.2015, e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - O artigo 5º, § 3º, da Lei Municipal nº. 4.371/13 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º....."

§ 3º Os candidatos aprovados na prova escrita e na avaliação psicológica serão submetidos à votação através de sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município, observado o seguinte:

I - Processo de escolha realizado em data unificada, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo estabelecida nesta lei as responsabilidades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a respeito;

II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III - fiscalização pelo Ministério Público; e

IV - a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha."

**Artigo 2º** - Revoga-se o artigo 6º da Lei Municipal nº. 4.371/13.

**Artigo 3º** - O art. 8º, parágrafo único da Lei Municipal nº. 4.371/13, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Parágrafo único** - O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº. 8.069, de 1990, e pela legislação local correlata e deverá prever, entre outras disposições:

- a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;
- b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990;
- c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal ou do Distrito Federal de criação dos Conselhos Tutelares;
- d) criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha; e
- e) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes."

**Artigo 4º** - Revoga-se o artigo 9º da Lei Municipal nº. 4.371/13.

**Artigo 5º** - O art. 11, *caput*, da Lei Municipal nº. 4.371/13, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 11** - Terminado o prazo para inscrição, a comissão publicará, na imprensa local, os nomes dos candidatos com a inscrição deferida e fixará o prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer cidadão.

**Parágrafo Único** - .....

**Artigo 6º** - O art. 12 da Lei Municipal nº. 4.371/13, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 12** - Vencidas as fases de impugnação, a Comissão publicará na imprensa local e afixará em locais públicos, dia, horário e local, bem como nomes dos candidatos habilitados, para realização de prova escrita."

**Artigo 7º** - O art. 14 da Lei Municipal nº. 4.371/13, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 14** - Serão submetidos à eleição, conforme artigo 5º da presente lei, somente os candidatos considerados aptos na avaliação psicológica."

**Artigo 8º** - Revoga-se o artigo 15 da Lei Municipal nº. 4.371/13.

**Artigo 9º** - O art. 16, *caput*, § 1º e § 2º da Lei Municipal nº. 4.371/13, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 16** - Concluída a apuração dos votos, a Comissão proclamará o resultado da eleição, com publicação dos nomes dos candidatos e de seus respectivos votos apurados.

**§ 1º** - Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou do Distrito Federal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

**§ 2º** - Havendo empate na votação, será eleito o candidato mais idoso e o que tiver maior número de filhos, respectivamente.

**§ 3º** - .....

**Artigo 10** - O art. 17, *caput*, e parágrafo único da Lei Municipal nº. 4.371/13, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 17** - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

**Parágrafo único** - Estende-se o impedimento do *caput*, ao conselheiro tutelar, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude".

**Artigo 11** - O art. 18, *caput*, e § 4º da Lei Municipal nº. 4.371/13, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 18** - O Conselho Tutelar funcionará ininterruptamente em dias úteis, das 08:00h às 17:00h, com número mínimo de conselheiros determinado em seu Regimento Interno, garantindo o plantão aos finais de semana e feriados, vem como nos horários de almoço e período noturno.

**§ 1º** - .....

**§ 2º** - .....

**§ 3º** - .....

**§ 4º** - Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

**§ 5º** - O disposto no parágrafo anterior não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.”

**Artigo 12** - O art. 19, parágrafo único da Lei Municipal n.º 4.371/13, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Artigo 19** - .....

§ 1º - A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo: I - placa indicativa da sede do Conselho; II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público; III - sala reservada para o atendimento dos casos; IV - sala reservada para os serviços administrativos; e V - sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

§ 2º - O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

§ 3º - Fica assegurada aos conselheiros tutelares a formação continuada conforme artigo 4º desta lei.”

**Artigo 13** - O art. 31, *caput*, e incisos I, II, III, IV e V da Lei Municipal nº. 4.371/13, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Artigo 31** - Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal ou do Distrito Federal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar, sendo que, em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida:

I - manter conduta pública e particular ilibada;

II - zelar pelo prestígio da instituição;

III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Resolução;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa ia dos direitos da criança e do adolescente;

X - residir no Município;

- XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e
- XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes."

**Artigo 14** - O art. 32 da Lei Municipal nº. 4.371/13, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Artigo 32** - Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, é vedado aos membros do Conselho Tutelar:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- II - exercer atividade no horário fixado na lei municipal ou do Distrito Federal para o funcionamento do Conselho Tutelar;
- III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX - proceder de forma desidiosa;
- X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;
- XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e
- XIII - descumprir os deveres funcionais mencionados no art.38 desta Resolução e na legislação local relativa ao Conselho Tutelar.

**Parágrafo único** - O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

- I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
- III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados."

**Artigo 15** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA, aos 22 dias do mês de abril de 2015.

OSVALDO ALVES SALDANHA

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado no Setor de Administração, publicado por afixação no lugar público de costume e na Imprensa local.

XISTO YOICHI YAMASAKI

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO